



# RESPOSTA



PREFEITURA DE BOA VIAGEM CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5 Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000 Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@hotmail.com | Site: https://www.boaviagem.ce.gov.br



Processo nº 2023.03.28.003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2023.03.28.003

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA



## DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Paraipaba – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE 2023.03.28.003, apresentado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, nos termos da legislação vigente.

## **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado alegando que existem condições inviáveis para as empresas interessadas em participar do certame, reduzindo sensivelmente a participação das licitantes, ao fixar o prazo de entrega do objeto ora licitado em 10 (dez) dias contados a partir da emissão da ordem de serviço, pelo que considera como inexequível.

Aduzidos os fatos, passa-se a competente análise de mérito.

#### DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art**. **3º**, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

PREFEITURA DE BOA VIAGEM CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5 Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000 Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância de princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger à atuação pública.

A impugnante argumenta que deve ser observado o tempo que a licitante vencedora disporá para separar os produtos, realizar o carregamento e promover o traslado até o destino, e que, assim, o prazo de 10 dias para a entrega seria inviável para a empresa interessada em participar do certame. Com isso, a manutenção desse prazo inibiria a presença de licitantes que não poderão participar do processo licitatório em razão dessa exigência, o que, conforme aduz a interessada prejudica a ampla competitividade.

No caso em telà, alega a impugnante que o prazo de entrega do objeto fixado em 10 (dez) dias estaria supostamente exíguo, requerendo a dilatação do referido interregno para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias.

Cumpre destacar que existem inconsistências nas informações apresentadas na peça impugnatória. Os dados referenciados na peça, "PE 328002/2023 e PE 55/2023" não condizem com o número da licitação em questionamento. O prazo de 10 dias ora questionado também não corresponde ao fixado no edital do certame em tela, que é de 05 (cinco) dias prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias. Ainda como argumento, cita que a sede da empresa fica localizada na capital federal e que com isso ficaria distante da Prefeitura de Muritiba o que não é compreensível em razão de não haver nenhuma ligação da referida prefeitura com esta administração demandante.

PREFEITURA DE BOA VIAGEM CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5 Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000 Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



Neste caso, verifica-se que não há qualquer parâmetro pre estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 1 (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos

<sup>1</sup> LIMBERGER, Thêmis. Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.2" (grifo)

STO CE LIC.

Uma vez que a definição dos prazos, correlatos à entrega do objeto, visam garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública, fora solicitada manifestação do setor de competente, que se posicionou nos termos a seguir:

(...) Ressaltamos que inexistem regras na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O prazo especificado de 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação. No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do SAAE e Boa Viagem-CE. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

O Pregão Eletrônico por si só é uma maneira de ampliar a disputa entre empresas do país inteiro em alguns casos até mesmo do mundo, sem que haja necessidade de vir pessoalmente a sede do Município.

Entende-se ainda que as empresas que desejam competir nas licitações têm de estar cientes das distâncias entres sua sede e a sede do município para que haja o cumprimento dos prazos de entrega de acordo com a necessidade pública, pois, dependendo do caso há necessidade de se obter o material de forma emergencial

26.<sub>06,7.</sub>

<sup>2</sup> KRELL, Andreas J. Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



apara sanar um problema que não foi previsto pel administração pública. (...)

Em face de todo o exposto o SAAE considera IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA e a manutenção dos prazos estabelecidos pelo edital, bem como o prazo citado no termo de referência.

Entendemos ainda que a impugnante adentra no campo da liberdade, da autonomia administrativa em definir o prazo de entrega dos objetos que pretende ser adquirir, se pondo acima do interesse da administração pública.(grifo)

Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega dos produtos para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público como bem se manifestou o setor competente do município licitante.

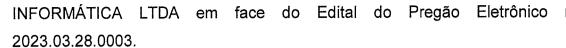
Cumpre ressaltar que ao submeterem-se ao certame as empresas assumem o compromisso com as condições e qualificações assumidas na habilitação, e posteriormente, as responsabilidades, após vencer o certame, de cumprir com as obrigações adimplidas com o contrato, tais como o pagamento de multa por eventuais atrasos na entrega dos produtos. A execução da entrega dos produtos dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa.

Diante exposto, considera a municipalidade que o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis, é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM

PREFEITURA DE BOA VIAGEM CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5 Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000 Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br







### DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

